

085

Fls: N°	03
Proc: N°	499/15

**PROJETO DE LEI N°**

**038/2015**



**“ APROVA O PLANO MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO DA CIDADE DE BARUERI  
- PME”.**

**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barueri – PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 11, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 8º, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e na Seção III do Capítulo I do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

**Art. 2º.** São diretrizes do PME:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública como proporção do Orçamento Municipal, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade.

**Art. 3º.** As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

**Art. 5º.** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Comissão de Educação da Câmara Municipal;

III – Conselho Municipal de Educação.

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no “caput” deste artigo:

I – divulgar amplamente os resultados do monitoramento e das avaliações;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, a Secretaria Municipal de Educação realizará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo Único desta lei.

**Art. 6º.** O Município promoverá a realização de, pelo menos, 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação subsequente.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

**Art. 7º.** O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá aos gestores municipais a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas no PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo Único desta lei não excluem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º.** Para garantia da equidade educacional, o Município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

**Art. 9º.** O PME abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

**Art. 10.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Barueri,**



**GILBERTO MACEDO GIL ARANTES**  
Prefeito Municipal

Extrair cópias e envia-las aos  
Vereadores  
Em 16/06/2015  
Presidente

As Comissões Permanentes para  
PARECER  
Em 16/06/2015  
Presidente

INCLUIR NA ORDEM DO DIA.  
Em 16/06/2015  
Presidente